



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.411 - SC (2014/0142508-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COOPER PARK ESTACIONAMENTO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : NARDIM DARCY LEMKE E OUTRO(S)
GRACIELE LEMKE GREEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO WAMSER I
ADVOGADO : JORGE ALBERTO DOS SANTOS ROSA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. PREPARO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. INVIABILIDADE. CITAÇÃO. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não é possível a comprovação posterior do preparo, ainda que o pagamento das custas tenha se dado dentro do prazo recursal, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

2. A reforma do julgado, no que diz respeito à regularidade na citação, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.411 - SC (2014/0142508-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por COOPER PARK ESTACIONAMENTO LTDA. - MICROEMPRESA contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial ao fundamento de que:

(i) o preparo deve ser comprovado no momento da interposição do respectivo recurso, nos termos do art. 511 do CPC/1973, sob pena de deserção, e

(ii) *"é válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando implementada no endereço onde se encontra o estabelecimento do réu, sendo desnecessário que a carta citatória seja recebida e o aviso de recebimento assinado por representante legal da empresa"* (REsp 582.005/BA, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 18/3/2004, DJ 5/4/2004) (e-STJ fls. 411/413).

Alega a agravante que existe divergência jurisprudencial no que diz respeito à comprovação do preparo em momento posterior à interposição do recurso.

Sustenta, ainda, que a citação foi recebida pelo manobrista da garagem e que a ela não teve acesso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.411 - SC (2014/0142508-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Quanto à alegação de que a citação foi recebida pelo manobrista da garagem e não pelo representante legal, a conclusão do julgado estadual não pode ser alterada sob pena de incidir no óbice da Súmula nº 7/STJ.

No mais, a recorrente não trouxe argumentos capazes de afastar as razões da decisão agravada, sendo de rigor sua manutenção por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

O apelo ataca acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim ementado:

'AÇÃO DE DESPEJO. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO E DETERMINANDO A DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL, SOB PENA DE DESALOJAMENTO FORÇADO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE, A TEOR DO ARTIGO 511, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO' (e-STJ fl. 164).

No especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 214, 215, 223, parágrafo único, 247, 267, § 3º, 301, I, e § 4º, 511, § 2º e 519 do Código de Processo Civil. Sustenta que o pagamento das custas foi realizado quando da interposição do recurso e que a citação foi inválida porque não recebida por representante legal da empresa (e-STJ fls. 226/238).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não merece prosperar.

O aresto combatido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante a qual o preparo deve ser comprovado no momento da interposição do respectivo recurso, nos termos do art. 511 do CPC, sob pena de deserção.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE APELAÇÃO. COMPROVAÇÃO TARDIA DO PREPARO. DESERÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA.

- 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.*
- 2. Na linha da jurisprudência desta Corte, a comprovação do preparo do recurso deve ser feita até o momento da sua interposição.*
- 3. Identificado o caráter protelatório dos embargos de declaração ou o abuso dos recorrentes pela sua oposição, mantém-se multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, afastando-se a aplicação da Súmula 98/STJ.*
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp nº 1.006.852/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 30/5/2014 - grifou-se).*

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE APELAÇÃO DESACOMPANHADAS DO PREPARO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO JUNTADO POSTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

DESERÇÃO.

- 1. A jurisprudência desta Corte entende que o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, tendo-o como deserto se ocorrido em momento posterior. Precedentes: AREsp 240.390/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 07/05/2014, AREsp 459.075/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 25/04/2014, AREsp 462.246/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 07/04/2014.*
- 2. Agravo regimental não provido' (AgRg no Resp nº 1.337.683/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe 28/8/2014 - grifou-se)*

'RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 511 DO CPC. APELAÇÃO. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. GUIAS JUNTADAS POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

- 1.- A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a comprovação do preparo deve ser feita no instante da interposição do recurso, de modo a evitar a deserção, nos termos do art. 511 do CPC e da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça.*
- 2.- No caso, o Tribunal de origem relevou a falta de juntada de guia de preparo da apelação no prazo, salientando inexistência de má fé.*

De fato, uma cópia da Apelação foi interposta no dia 1.11.2007 sem guia de preparo, que veio a ser juntada somente cinco dias após, juntamente com requerimento de 'juntada da via original da apelação com as devidas guias de preparo - recolhidas no prazo - e que, por equívoco, no ato do recebimento pelo setor de protocolo, constou para juntada aos autos a cópia' (e-STJ fl. 274).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mas a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a guia de preparo deve ser juntada aos autos no ato da interposição do recurso (AgRg no AREsp 191522-RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI), não se admitindo juntada posterior. Do fato de admitir a complementação ulterior não resulta o direito de juntar posteriormente a guia de preparo.

3.- A juntada posterior de guia, com nova peça de apelação, ainda que idêntica à anterior, tachada de cópia, não leva a relevar a falta - até porque, se admitida a prática, estaria também criado, por via oblíqua, faculdade de criar incidente processual de que deriva prejuízo para a parte contrária, vencedora ao julgamento pela sentença.

4.- Recurso Especial conhecido e provido' (REsp nº 1.410.017/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 4/2/2014 - grifou-se).

Quanto ao mais, é firme o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior de que 'é válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando implementada no endereço onde se encontra o estabelecimento do réu, sendo desnecessário que a carta citatória seja recebida e o aviso de recebimento assinado por representante legal da empresa' (REsp 582.005/BA, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 05/04/2004).

Confirmam-se, no mesmo sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 535, II DO CPC. RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. REPRESENTANTE LEGAL QUE A RECEBE SEM RESSALVA. TEORIA DA APARÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se conhece da alegada afronta ao art. 535, II do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação sem, contudo, demonstrar especificamente quais os temas que não foram abordados pelo acórdão recorrido. A deficiência na fundamentação do recurso atrai a aplicação, por analogia, da vedação prescrita pela Súmula 284 do STF.

2. O Tribunal local concluiu que a citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação sem qualquer ressalva quanto a ausência de poderes, não invalida o ato, em homenagem à teoria da aparência, notadamente no caso dos autos, em que a citação ocorreu na pessoa do sócio proprietário que detinha poderes para representar a sociedade, conforme documentação acostada aos autos; rever tal conclusão demandaria aprofundado reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta oportunidade, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

3. A jurisprudência do STJ adota a Teoria da Aparência, reputando válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderes de representação em juízo (AgRg nos EREsp. 205.275/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 28.10.2002).

4. Agravo Regimental desprovido' (AgRg no AREsp 236.349/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 08/03/2013).

'Contrato de financiamento. Citação por AR. Juros, capitalização, comissão de permanência, multa. Código de Defesa do Consumidor.

1. A citação da pessoa jurídica por AR não é nula quando o Acórdão recorrido afirma que a correspondência foi entregue no estabelecimento bancário, não demonstrando convincentemente a instituição financeira que aquele que a recebeu não era seu empregado nem responsável pelo serviço de recebimento.

2. Já assentou a Turma que é vedada a capitalização tratando-se, como no caso, de contrato de financiamento, não regido por lei especial como aquela das cédulas rurais, comerciais e industriais.

3. A comissão de permanência foi afastada pelo Acórdão recorrido com base no art. 115 do Código Civil, que não foi desafiado pelo especial, não havendo prequestionamento dos artigos 131 e 333 do Código de Processo Civil.

4. Os juros não podem ser examinados no especial considerando a fundamentação constitucional acolhida pelo Acórdão recorrido.

5. Assinado o contrato na vigência da Lei nº 9.298/96 impõe-se a redução da multa, não havendo discrepância da Corte sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

6. Recurso especial não conhecido' (REsp 324.088/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2001, DJ 01/04/2002).

'PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POSTAL. Adotando a citação por carta, o legislador acomodou-se às características desse serviço, no desempenho do qual o carteiro não é ordinariamente recebido pelos representantes legais das empresas, bastando que a correspondência seja entregue a preposto. Agravo regimental não provido' (AgRg no REsp 262.979/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2001, DJ 10/09/2001).

Logo, não merece reforma o acórdão recorrido, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula nº 83/STJ.

Em vista do exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial, prejudicadas as demais questões" (e-STJ fls. 401/404).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0142508-0

AgRg no
AREsp 531.411 / SC

Números Origem: 008120136594 20130044727 20130044727000100 20130044727000200
20130044727000201 8120136594

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPER PARK ESTACIONAMENTO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : NARDIM DARCY LEMKE E OUTRO(S)
GRACIELE LEMKE GREEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO WAMSER I
ADVOGADO : JORGE ALBERTO DOS SANTOS ROSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel - Despejo por
Denúncia Vazia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPER PARK ESTACIONAMENTO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : NARDIM DARCY LEMKE E OUTRO(S)
GRACIELE LEMKE GREEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO WAMSER I
ADVOGADO : JORGE ALBERTO DOS SANTOS ROSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.